



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS**

RESOLUÇÃO N.º 427/99

1ª CÂMARA

SESSÃO DE: 03.08.99

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/110094 A.I: 1/355552

RECORRENTE: LASSA LATICÍNIOS SOBRALENSE S/A

RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONSELHEIRA FRANCISCA ELENILDA DOS SANTOS

- **EMENTA: I.C.M.S - Crédito Indevido**
- **Creditamento extemporâneo e corrigido monetariamente. Ação Fiscal Procedente . Infringência aos arts. 44 a 52, com penalidade capitulada no art. 117, inciso II, alínea a, todos da Lei n ° 11.530/89. Decisão unânime.**

- RELATÓRIO -

Consoante relato da peça vestibular após análise procedida nos livros e documentos fiscais da empresa acima identificada, foi constatado que a mesma nos meses de janeiro a junho de 1994, lançou e aproveitou no livro registro de apuração do I.C.M.S. fls. : 42,43, 44, 45, 46, e 47, e no livro de saída registro de saídas fls. : 3, 33 e 43, CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS,

corrigidos monetariamente, referente ao período de agosto/88 a maio/90. Considerados pelo Fisco Estadual como CRÉDITO INDEVIDO, na importância de CR\$ 55.089.637,92 (cinquenta e cinco milhões, oitenta e nove mil, seiscentos e trinta e sete cruzeiros reais e noventa e dois centavos).

Apontados como infringidos os arts. 44 a 52 , penalidade capitulada no art. 117, inciso II, letra a, todos da Lei 11530/89.

Tempestivamente a autuada contesta o feito fiscal, conforme documentos de fls. 48 a 72.

Não acatando as razões da impugnação o auto de infração foi julgado PROCEDENTE.

Inconformada com decisão condenatória a recorrente interpõe recurso voluntário, documentos de fls. 81 a 107.

A Procuradoria Geral do Estado acata a decisão prolatada na Instância Singular.

É O RELATÓRIO



VOTO DA RELATORA:

Consiste a acusação sobre **CRÉDITO INDEVIDO**, decorrente do lançamento e aproveitamento de créditos extemporâneos corrigidos monetariamente, nos meses de janeiro a junho de 1994, de créditos relativos aos meses de agosto/88 a maio/1990.

Inconformada com a decisão condenatória proferida na Instância Singular, a recorrente ingressou com recurso voluntário, alegando, inicialmente, a obrigatoriedade da autoridade administrativa manifestar-se sobre a inconstitucionalidade de Lei Federal. E, ainda a Nulidade do auto de infração em virtude de ter sido lavrado sem atender aos requisitos essenciais previstos em Lei. Além disto, suscita outra nulidade, desta feita, por cerceamento ao direito de defesa em razão do indeferimento de perícia requerida. Quanto ao mérito, requer a **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal, considerando que os créditos fiscais eram legítimos, pois tratavam-se de créditos oriundos de matérias-primas utilizadas no processo industrial.

Apesar das razões apresentadas pela recorrente, creio que a decisão singular não merece reparos, pois são insuficientes para descaracterizar o ilícito fiscal apontado na peça acusatória.

Embora exista a polêmica sobre a possibilidade de Contenciosos Administrativos apreciarem a Constitucionalidade ou Não de Leis, a Constituição Federal não autoriza esta competência.

No tocante, as nulidades suscitadas, não merecem acatamento, posto que, não foram constatadas lacunas no auto de infração, tendo sido bastante claro e preciso o seu relato. No que se refere a perícia não realizada, verifica-se que as provas acostadas aos autos foram suficientes para convencimento do julgador, sendo, portanto, desnecessária a sua realização.

Quanto ao mérito, as razões da recorrente não encontram amparo legal, uma vez que a sistemática de apuração adotada pela Lei 11.530/89, é feita

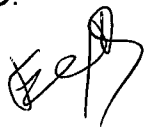
mensal, onde são apurados créditos e débitos relativos ao este período, podendo o saldo credor ser transferido para o mês seguinte, nos termos do parágrafo 3º do art. 46 da citada Lei, portanto, somente é permitido o aproveitamento de créditos em período ou períodos seguintes.

De acordo, com o art. 44 da Lei 11530/89 o imposto é não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores por este ou por outro Estado.

Por outro lado o art. 45 do mesmo diploma legal, determina que o mês será o período considerado para efeito de apuração e lançamento do imposto com base na escrituração em conta gráfica.

Pelas razões expostas, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento para que seja confirmada a decisão prolatada em 1ª Instância.

É O VOTO.

A handwritten signature in black ink, consisting of several stylized, overlapping loops and lines, positioned below the text "É O VOTO."

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **LASSA LATICÍNIOS SOBRALENSE S/A** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por **UNANIMIDADE** de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DA SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 21/9/99

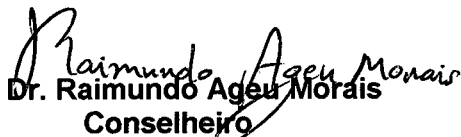

Ana Monica F.M. Neiva

Presidenta


Dra. Fca. Elenilda dos Santos
Conselheira Relatora


Dr. Roberto Sales Faria
Conselheiro

Dra. Dulcimeire P. Gomes
Conselheira


Dr. Raimundo Ageu Moraes
Conselheiro


Dr. Elias Leite Fernandes
Conselheiro

Dr. Marcos Silva Montenegro
Conselheiro


Dr. Samuel Alves Fáco
Conselheiro

Dr. Marcos Ant. Brasil
Conselheiro

PRESENTES:

Dra. Ma. Lúcia de Castro Teixeira
Procuradora do Estado

Consultor Tributário